

Processo nº

: 10830.004314/92-18

Recurso nº

: 08.484

Matéria

: PIS/REPIQUE - EX.: 1988

Recorrente

: CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO. DE CONCRETO E ACO

S/C LTDA.

Recorrida

: DRF EM CAMPINAS - SP

Sessão de

: 16 de maio de 1997

Acórdão nº

: 103-18.642

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.610, de 14.05.97, excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997



Processo nº.

:10830/004.314/92-18

Acórdão nº.

:103-18.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, a

Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº.

:10830/004.314/.92-18

Acórdão nº.

:103-18.642

Recurso Nº

: 08.484

RECORRENTE:CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E ACO

S/C LTDA.

## RELATÓRIO

CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA., com sede em CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata-se de exigência de PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830/004.317/92-14, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 111.733 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº.

:10830/004.314/ 92-18

Acórdão nº.

:103-18.642

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, bem como, excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997